



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.993

Recurso nº : RP/106-0.078

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA

'CÉDULA 'C' - RENDIMENTOS - INDENIZAÇÕES PAGAS A POLICIAIS MILITARES - Tributam-se, na Cédula 'C' da declaração de rendimentos, os valores recebidos por policiais militares a título de indenização, assim entendidos os quantitativos em dinheiro devidos ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, não se lhe aplicando a isenção de que trata o art. 33 da Lei nº 5.787, de 27.06.72, que alcança esses valores apenas quando percebidos pelos militares integrantes das Forças Armadas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Abstract

100-101180-100000

[illegible]

452.0-001/04 : 9m octuoh

TABLE 1. *Summary of the 1997-1998 season*

Recurso nº RP/106-0.078

Acórdão nº CSRF/01-0.993

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA

CPF nº 066.075.194-15

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-1.800, de 23.01.89, dela recorre para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando sua reforma. A decisão em causa está sintetizada na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA 'C' - INDENIZAÇÕES PAGAS A POLICIAL-MILITAR - ISENÇÃO - Rendimento não tributável por disposição legal (art. 22, XX, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80), tendo em vista o caráter indenizatório da remuneração e a condição militar do beneficiário. Recurso provido em parte." (fls. 30)

02. Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, policial militar do Estado de Rondônia, por não ter oferecido à tributação, na cédula "C" da declaração de rendimentos, valor recebido a título de "indenizações" e consignado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora no campo relativo a "rendimentos não tributáveis".

03. Transcrevo a seguir parte da fundamentação que sustentou o voto vencedor, nestes termos:

"5 - A indenização militar, cuja tributação ora se discute, foi criada por lei pelo Estado de Rondônia, de conformidade com a Constituição e a legislação militar federal, não tendo sido observado nenhum excesso em sua aplicação.

6 - Efetivamente o art. 22, XX, do RIR/80 (Dec. 85450/80), como norma interpretativa por excelência, se ateve apenas ao termo 'militares', fixando assim o melhor entendimento que se poderia dar à questão, eliminando a possibilidade de uma discriminação odiosa

h.  Q.

Acórdão nº CSRF/01-0.993

e inconstitucional que, em prevalecendo, resultaria na tributação inaceitável de um valor indiscutivelmente isento pelos dois requisitos legais, quanto à natureza, por ser indenização e quanto ao destino, por ter sido paga a militar.

7 - Quanto à natureza da remuneração sob exame não há questionamento, reduzindo-se portanto a controvérsia à condição do destinatário da indenização que não faria jus à isenção pleiteada por não integrar as Forças Armadas mas a Polícia Militar de Rondônia, considerada pela Autoridade a quo, entidade paramilitar. Em suma o Recorrente não seria militar. Esse é o outro ponto em que se firmou a R. Decisão recorrida (...)"

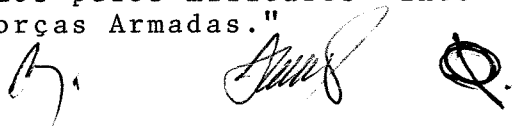
04.

No voto vencido, lê-se (fls. 41/43):

"No mérito, não há como acolher as alegações de recurso, razão pela qual passo a adotar de inteiro teor a fundamentação legal invocada e aplicada na decisão recorrida pela autoridade julgadora da instância singular, considerando que a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66.

Relativamente ao Acórdão nº 102-20.366, data de 16.08.83 que, segundo o recorrente, teria reconhecido o direito à isenção para os integrantes da Polícia Militar do Estado de S. Paulo, cabe aqui registrar o equívoco cometido em relação à alegação de recurso. A decisão proferida por maioria de votos, naquele Acórdão, pela Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.495, quando manifestou-se contrariamente a isenção pleiteada em decisão assim ementada:

'CÉDULA 'C' - RENDIMENTOS - INDENIZAÇÕES PAGAS A POLICIAIS MILITARES - Tributam-se, na Cédula 'C' da declaração de rendimentos, os valores recebidos por policiais militares a título de indenização, assim entendidos os quantitativos em dinheiro devidos ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, não se lhe aplicando a isenção de que trata o art. 33 da Lei nº 5.787, de 27.06.72, que alcança esses valores apenas quando percebidos pelos militares integrantes das Forças Armadas.'

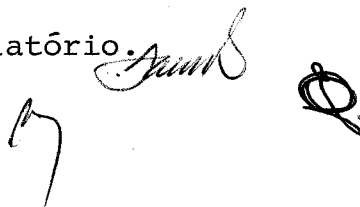


Acórdão nº CSRF/01-0.993

05. A FAZENDA NACIONAL, pelo seu d. representante, insurgiu-se contra a decisão, ingressando com o recurso especial de fls. 44/46, arguindo divergência jurisprudencial com a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.495/84, cuja ementa foi transcrita no voto vencido, constando, portanto, deste relatório.

06. O apelo foi recebido pelo d. Presidente da Sexta Câmara, que encaminhou o processo à repartição preparadora para ciência e pronunciamento, em contra-razões, do sujeito passivo. Este, intimado, apresentou a petição de fls. 53, reitereando seu entendimento quanto à não-incidência do tributo na verba denominada de "indenizações".

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature appears to be "J. M. S." and there are some initials below it, possibly "J." and "Q."

Acórdão nº CSRF/01-0.993

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, presentes os demais pressupostos, tomo conhecimento do recurso.

02. No mérito, entendo que o apelo especial deve ser provido.

03. A matéria objeto do litígio é a exclusão, no cômputo do rendimento bruto sujeito ao imposto de renda-pessoa física, das "importâncias recebidas pelos militares a título de indenização, assim consideradas as diárias, ajudas de custo, daspesas de transporte, representação, moradia e compensação orgânica pelo desgaste resultante de atividades de vôo em aeronaves militares, salto em pára-quedas, imersão a bordo de submarinos e mergulho com escafandro ou aparelho".

04. A transcrição acima refere-se ao inciso XX do artigo 22 do regulamento do imposto (RIR/80), que tem como matriz legal a Lei nº 5.787/72, art. 33. Essa matéria já está, de há muito, pacificada no âmbito das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

05. O entendimento predominantemente aceito, e que já cristalizou jurisprudência mansa e iterativa, é de que o tratamento tributário especial dispensado a essa categoria de contribuintes alcança, tão-somente, aqueles que pertencem a corporações integrantes das Forças Armadas. Na forma das disposições constitucionais, essas corporações são a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. Assim, salvo as exceções expressamente previstas em lei, os Policiais Militares não são alcançados pelo benefício fiscal de que se trata. Como exceção, pode ser mencionada a lei específica que estendeu o benefício para os inte-



Acórdão nº CSRF/01-0.993

integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

06. A douta maioria erige, como embasamento de sua posição, o fato de o dispositivo legal (art. 33, da L. nº 5.787/72) conter a expressão **militares**. Argumenta, então, que essa expressão, no texto, deve ser tomada como abrangente de todo o universo militar, sem a restrição aceita no âmbito administrativo de que ela se dirige diretamente para os **militares inte**grantes das Forças Armadas.

07. A meu parecer, o argumento falha porque não levou em conta o contexto da legislação onde o benefício está inserido. A Lei nº 5.787/72 cuida especificamente de matérias concernentes às Forças Armadas, o que delimita o seu campo de abrangência. Enfocada sob esse ponto de vista, não há razão para que se entenda que a expressão **militares** presente ao longo do ato legal, signifique uma abrangência universal. Em suma, não procede a conclusão do ilustre redator do voto majoritário no sentido de que a minoria entende que policial militar não é **militar**. Militar, de fato é e não há como negar. O que os vencidos afirmam é que tais profissionais não são integrantes das Forças Armadas e, por isso, carecem do direito de usufruir do benefício fiscal em causa, que, a toda evidência, foi destinado a uma classe profissional determinada e especificamente indicada na lei.

08. Verifica-se, dessa forma, que o entendimento majoritário discrepa frontalmente da jurisprudência predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes e referendado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Face ao que foi exposto, e ao que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial de divergência.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR